



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721606/2014-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.081 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2014

MULTA REGULAMENTAR. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ATENDIMENTO.

A falta de atendimento à requisição de informações sobre movimentação financeira ou a apresentação dos elementos solicitados de forma inexata ou incompleta sujeita a pessoa jurídica à multa regulamentar prevista em lei. A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. HIPÓTESES DE INDISPENSABILIDADE.

Não é condição de validade do auto de infração a existência do denominado relatório circunstanciado” no processo de exigência. Tal documento é ato interno e preliminar à emissão da RMF.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE AFASTADA. É lícita a expedição de Requisição de Movimentação Financeira à instituição bancária para obter informações consideradas indispensáveis pela autoridade administrativa competente, a fim de subsidiar procedimento de fiscalização em curso, quando interessarem à prova do lançamento de ofício. O STF decidiu, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314 de 24/02/2016, ser constitucional o art. 6º da LC 105/2001, fixando a tese relacionada ao Tema 255 segundo a qual o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-46.376, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, em 16 de abril de 2020, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário lançamento.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata-se de impugnação ao Auto de Infração lavrados (no valor de R\$ 50.000,00) contra o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (CNPJ 07.237.373/0001-20) – cujo objeto social é a prestação de assistência financeira, de serviço, técnica e de capacitação a empreendimentos de interesse econômico e social –, com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF-F) nº 06.10800.2014.00330, em razão do não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 6º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, combinado com o art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002.

2. Os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o lançamento estão consignados no Relatório Fiscal (RF), às e-fls. 07/13, dos quais destacam-se os seguintes:

A ciência da RMF foi efetuada em 30/09/2014, por via postal, mediante aviso de recebimento (AR), tendo o prazo para atendimento **expirado em 20/10/2014**. A instituição financeira não apresentou as informações requisitadas na mencionada RMF, até a presente data.

...

Tendo em vista que o prazo final para atendimento, estabelecido na RMF, exauriu-se em 20/10/2014, sem o devido atendimento por parte da instituição financeira, foi aplicada a multa mínima de R\$ 50.000,00 estabelecida na legislação de regência da matéria. Fica a instituição financeira cientificada da reabertura do prazo de vinte dias contados do recebimento deste termo, para a apresentação das informações requisitadas na RMF 0610800-2014-00021-1, e, desde já, cientificada de que a falta de atendimento no referido prazo ensejará a lavratura de outro(s) Auto(s) de Infração, com agravamento em 100% da penalidade, sem prejuízo de outras cominações legais, inclusive de natureza penal.

Da Impugnação

3. Cientificada dos autos, a contribuinte apresenta suas razões recursais, esclarecendo, inicialmente, que as informações foram prestadas, através do ofício 2014/596-810 expedido em 10/10/2014. Na sequência, formula as seguintes alegações:

3.1. Preliminarmente, alega:

3.1.1. Ilegitimidade passiva, posto que a multa aplicada deveria ser dirigida à pessoa jurídica responsável originalmente que e não à instituição financeira.

3.1.2. Do Decreto nº 105, de 2001; Decreto nº 3.724, 2001, e Lei nº 10.637, de 2002, extrai-se que a multa deveria ser dirigida ao sujeito passivo das obrigações tributárias objeto do procedimento fiscal.

3.2. No mérito, argumenta:

3.2.1. Falha na correspondência encaminhada, posto que não foi dirigida à pessoa competente para o atendimento da informação ou ciência das sanções à que estaria sujeita, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 3.724, de 2001.

3.2.2. Ausência de dolo ou proveito por parte da instituição financeira. *Não houve negativa da informação, e ainda que a falta de informação no prazo assinalado, decorreu de falha da própria requisição, posto que a falta do correto endereçamento da RMF, levou ao desvio do fluxo normal, que seguem as correspondências da espécie dentro da instituição financeira e ao consequente atraso da informação, posto que não houve designação da responsável por prestar a informação, conforme exigido per lei.*

3.2.3. Inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem prévia análise judicial, nos termos do art. 5º, X, da CFB. Cita o RE nº 389.808/Paraná e RE nº 1361.174/RS para concluir pela nulidade da RMF e, conseqüentemente, da multa aplicada.

3.4. Nos pedidos, requer que seja:

a) Ilegitimidade passiva da instituição financeira para sofrer a penalidade prevista no artigo 31 da Lei 10.637, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º Decreto 3.724/2001 e demais disposições aplicáveis a matéria - Impugnação do Sujeito Passivo (art. 145 do CTN);

b) Omissão quanto ao dirigente ou serventário responsável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º Decreto 3.724/2001;

c) Omissões na requisição de movimentação financeira, pois não foi preenchido o campo ciência do requisitado ou feita menção à possibilidade de aplicação da multa do artigo 31 da Lei 10.637 com ofensa ao princípio do devido processo legal, expresso no artigo 5º, LV da Constituição Federal;

d) Inaplicabilidade da multa, pois não houve dolo por parte da instituição financeira em omitir ou retardar a prestação de informações de forma injustificada, tendo ocorrido tão somente um atraso decorrente da dificuldade em direcionar a demanda e de prestar a informação no exíguo prazo fornecido pelo agente fiscal.

e) nulidade do auto de infração decorrente da ilegalidade da requisição de quebra do sigilo de dados bancários por parte do órgão fazendário, parte integrante da relação tributária, sem prévia e fundamentada decisão judicial em afronta ao artigo 5º, XII, CF.”

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário lançamento, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2014

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA REGULAMENTAR.

A falta de atendimento à requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) ou a apresentação dos elementos solicitados de forma inexata ou incompleta sujeita a pessoa jurídica à multa regulamentar prevista em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM O FISCO.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 2.859, 2.390, 2.386 e 2.397 e do Recurso Extraordinário 601.314, que questionavam dispositivos da Lei Complementar 105/2001, da Lei nº 10.174/01 e dos Decretos nº 3.724, de 2001, e nº 4.489, de 2009, que permitem à Receita Federal do Brasil receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelas instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, concluiu pela constitucionalidade das normas.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

É lícito ao Fisco solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em aduzindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, nos seguintes termos:

DOS FATOS

“No dia 30/09/20, a Central de Produtos do Banco do Nordeste do Brasil S/A recebeu, pelo serviço de malote, a demanda "Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira" nº 06.1.08.00-2014-00021-1, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - DRF Montes Claros.

A referida requisição solicitou informações fiscais sobre a pessoa jurídica **Roberval Barbosa de Olivera - ME**, portadora do CNPJ 21.531.660/0001-79, com fulcro no artigo 6º da Lei Complementar, regulamentada pelo Decreto Lei nº 3.724 de 10 de janeiro de 2001, com especificação do prazo de 20 (vinte) dias e forma para prestação dos dados requisitados, que venceria no dia 08/05/2017.

Referida intimação possuía, ainda, no seu anverso, observação no sentido de que as informações solicitadas seriam indispensáveis ao andamento de fiscalização em curso, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Havendo, por final, no seu verso campo próprio, e não preenchido para declaração do responsável pela informação, no sentido da ciência das sanções em caso de omissão ou falsidade de informações requisitadas, ou retardo injustificado na sua apresentação: tudo nos termos do artigo 10 da Lei Complementar 105/2001, que considera crime, e sujeita os responsáveis à pena de reclusão de um a quatro anos e multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis tanto aquele que quebra sigilo- fora das hipóteses autorizadas pelo artigo 5º e 6º da Lei Complementar 105/2001- como para quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas.

O Banco encaminhou, em 10/10/2014, à Receita Federal, as informações solicitadas, por meio do ofício 2014/596-810.

Não obstante, já no dia 30/10/2014, foi recebido Termo de ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal nº 10670-721.606/2014, expedido por via postal em 27/10/2014, dando conta de auto de infração, que gerou multa regulamentar (COD. REC DARF 3738), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando o BNB intimado, na qualidade de sujeito passivo para extinguir o crédito tributário (por pagamento ou outra forma de extinção) ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto-lei 70.235/72 com alterações posteriores. Ficando, intimado, ainda, da validade do referido ato para cobrança na via amigável de que trata o artigo 21 do referido Decreto.

No entanto, dada a aplicação da multa, o Banco apresentou impugnação ao auto de infração, tendo a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil prolatado decisão, julgando improcedente a impugnação.

Ocorre que persistem vícios que, quando afastados, implicam no afastamento da aplicação de qualquer multa.

DO ENDEREÇAMENTO DA REQUISIÇÃO E DA EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235 - VÍCIO NÃO SUPRIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO

Ao contrário do que afirmara a Turma julgadora, em seu acórdão, a intimação encaminhada ao Banco do Nordeste não preencheu os requisitos mínimos sendo, na realidade, nula.

Para a formalização da requisição seria imprescindível que esta fosse dirigida à pessoa competente para tanto, tudo isso nos termos do artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, transcrito a seguir:

Art. 4º. Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF.

§ 1º. A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

A referida requisição não incluiu o destinatário do pedido, limitando-se a incluir tão-só o endereço, o que dificultou sobremaneira a distribuição da demanda e gerou todo o atraso no atendimento.

Trata-se de um ponto relevante, porque, ausente o destinatário, é difícil para a requisição ser encaminhada a quem poderia prestar as informações adequadamente. A falha no encaminhamento, que não incluiu o destinatário feito de forma genérica e sem maior cuidado, gerou um atraso completamente desnecessário.

A falta do correto endereçamento da RMF, nos termos do artigo 4º do Decreto 3.724/2001, levou ao desvio do fluxo normal e ao consequente atraso da informação, posto que não houve designação do responsável por prestar a informação, conforme exigido pela lei.

No caso concreto, quando finalmente a correspondência chegou ao destino correto, para preparação da informação, a instituição já recebia a notificação do lançamento que ocorreu.

É importante salientar que os requisitos do art. 4º, do Decreto 3.724/2001, vinculam completamente o ente fiscalizador, o qual não pode simplesmente deixar de cumpri-lo, tratando-o como mera formalidade.

Os atos administrativos praticados no âmbito do processo fiscal cingem-se à legalidade estrita e devem seguir a forma estabelecida na lei, sob pena de serem declarados nulos.

O supracitado campo, além de ter o escopo de identificar a quem a requisição se dirige, também tem o condão de identificar o recebedor, das sanções em caso de omissão, retardo injustificado ou falsidade de informações requisitadas, prevista no artigo 10 da Lei complementar nº 105/2001.

A notificação recebida não esclarece a figura do notificado e nem fez menção à multa do artigo 31 da Lei 10.637/2001, que se aplicou como penalidade adicional àquela prevista pelo artigo 10 da Lei Complementar 105/2006 e constante no formulário de requisição.

Ressalte-se que não se aplica ao caso o disposto no Decreto 70.235, de 1972, uma vez que tal decreto se refere ao processo administrativo e não a requisições de informações a instituições financeiras. O Decreto 3.724 é que "Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a

operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas."

O argumento do acórdão prolatado não se sustenta e se trata de mera tentativa de afastar a nulidade do ato administrativo, tentando aplicar regra completamente alheia ao caso. A Receita Federal solicitou informações ao Banco do Nordeste. O pedido de solicitação de informações é regulamentado pelo Decreto 3.724/2001. Nesse momento, não se trata de processo administrativo fiscal, mas de um ato administrativo denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). Veja-se novamente o art. 4º, de tal decreto 3.724/2001:

Art. 4º. Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º. A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV – gerente de agência.

Afora esse ponto, é importante lembrar que o Auto de Infração lavrado não foi acompanhado de prova de que houve a intimação prévia do sujeito passivo para prestação das informações, tampouco de termo circunstanciado, demonstrando a indispensabilidade da Requisição para obtenção das informações.

Verificando-se o teor da RMF, percebe-se que não houve endereçamento algum, o que contraria a forma específica estabelecida em Decreto Regulamentador.

O ato administrativo praticado foi, portanto, completamente nulo, porque não se sabia a quem estava endereçado, tampouco essa pessoa pôde ser advertida de aplicação de multa, acaso houvesse o descumprimento.

Convém que se faça uma breve explicação sobre o momento em que surge o RMF, para então se demonstrar que outro requisito fora descumprido.

No curso de suas fiscalizações de sujeitos passivos, a Receita Federal poderá precisar de informações adicionais a respeito de movimentações financeiras do sujeito passivo da fiscalização, as quais serão prestadas por instituições financeiras.

A requisição de tais informações de movimentações financeiras é feita por meio de um documento chamado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

Tal Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), no entanto, somente pode ser expedida após intimação feita ao sujeito passivo, também havendo a necessidade de que haja termo circunstanciado, detalhando o enquadramento.

Veja-se o teor do art. 4º, § 2º e seguintes do Decreto 3.724/2001: (...)

Uma análise da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 06.1.08.00-2014-00021-1 demonstra que não houve relatório circunstanciado algum, tampouco qualquer demonstração de motivação da proposta de expedição da RMF que

demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade. Veja-se o trecho do documento:

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA Nº 06.1.08.00-2014-00021-1

DESTINATÁRIO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ENDEREÇO: PARANAJANA, 5700
BAIRRO: PASSARE
MUNICÍPIO: FORTALEZA
COMPLEMENTO:
UF: CE
CEP: 60.740-000

ENCAMINHAMENTO
Requisição aos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, as informações especificadas nesta Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF, que deverão ser apresentadas ao(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil abaixo identificados, ou encaminhados a esta DRF MONTES CLAROS, no prazo e forma especificados.
Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.
MONTES CLAROS, 19 de Setembro de 2014.
GILMAR DA SILVA MEDEIROS - Matrícula: 01294037
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF MONTES CLAROS

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL SOB PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO
CNPJ: 21.531.680/0001-79
NOME EMPRESARIAL: ROBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA - ME
ENDEREÇO: R. JOSE BATISTA, 259
BAIRRO: ESPLANADA
MUNICÍPIO: MONTE AZUL
COMPLEMENTO:
UF: MG
CEP: 39.500-000
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 06.1.08.00-2014-00181-1
EXPEDIDO EM: 21/07/2014

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	PERÍODOS DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
DADOS CONSTANTES DA FICHA CADASTRAL DO SUJEITO PASSIVO	01/01/2011 a 31/12/2011	PAPEL	20 dias
DEPÓSITOS À VISTA E A PRAZO, INCLUSIVE EM CONTA DE POUPANÇA	01/01/2011 a 31/12/2011	PAPEL	20 dias
EXTRATO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	01/01/2011 a 31/12/2011	PAPEL	20 dias
EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE	01/01/2011 a 31/12/2011	PAPEL	20 dias
DEPÓSITOS À VISTA E A PRAZO, INCLUSIVE EM CONTA DE POUPANÇA	01/01/2011 a 31/12/2011	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
EXTRATO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	01/01/2011 a 31/12/2011	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE	01/01/2011 a 31/12/2011	MEIO MAGNÉTICO	20 dias
PROCURAÇÃO OUTORGADA A TERCEIROS PARA MOVIMENTAR A CONTA CORRENTE	01/01/2011 a 31/12/2011	PAPEL	20 dias
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MARLENE OLIVEIRA ALVES FRANCISCO ALVES CALACA NETO		MATRÍCULA 00018290 00057112	SUPERVISÃO

Além de não haver endereçado corretamente a Requisição, encaminhado um documento sem qualquer destinatário, a própria RMF é nula, porque não apresenta termo circunstanciado algum. Não foi feita qualquer demonstração de indispensabilidade da RMF ou que comprovação de que houve intimação prévia ao sujeito passivo da fiscalização, para que este preste as informações necessárias.

O que se tem, em síntese, é o seguinte:

- A RMF foi encaminhada sem qualquer informação de destinatário, tampouco fez menção à multa do artigo 31 da Lei 10.637/2001;
- A RMF encaminhada não apresenta qualquer termo circunstanciado, como exigido no art. 4º, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.724/2001, não havendo demonstração da indispensabilidade prevista no art. 3º, do Decreto 3.724/2001, tampouco da intimação prévia do sujeito passivo da fiscalização, para que apresente as informações necessárias;
- A despeito de um documento cheio de vícios, numa falta de zelo gritante, o Auditor da Receita Federal lavra um auto de infração, cominando multa, apesar de as informações terem sido devidamente prestadas no dia 30.10.2014.

Em suma, a presteza exigida pelo auditor é muito maior que o grau de zelo e cumprimento das normas legais aplicadas na requisição das informações.

A falha no preenchimento de tais requisitos eiva o RMF de nulidade e, consequentemente, afasta completamente qualquer multa aplicada.

Ressalte-se que o Banco do Nordeste não deixou de colaborar. O prazo fixado no documento apócrifo, sem especificação de multa e sem termo circunstanciado, vencia-se em 20.10.2014. O Banco encaminhou ofício com as informações em 30.10.2014. Ressalte-se, ainda, que a legislação não fala em prazo específico algum. Tanto isso é verdade que, após a aplicação da multa, o auditor concede novo prazo para apresentação.

O que se tem aqui é um caso flagrante de requisição mal feita, eivada de vários vícios, e uma sanha por aplicação de multa, quando sequer há um prazo peremptório estabelecido na legislação.

Observe-se que, a despeito das discussões existentes na jurisprudência sobre a possibilidade e impossibilidade de prestar tais informações sem ordem judicial, em virtude da alegada inconstitucionalidade da quebra de sigilo sem ordem judicial, o BNB vem orientando seu corpo funcional a prestar referidas informações independente de ordem judicial, mantendo dentre outros o domicílio tributário para facilitar tais informações.

Assim, não houve, por parte do Banco ora Recorrente, qualquer intenção de descumprir requisições da Receita Federal ou deixar de colaborar com a apuração de descumprimentos da legislação tributária.

Não custa lembrar que o Banco do Nordeste do Brasil S.A é integrante da Administração Indireta, uma vez que a União é detentora da maioria de suas ações. Como integrante da Administração Indireta, os interesses maiores da Administração também são os seus. Não há interesses conflitantes ou qualquer intenção de burla.

Em nenhum momento o Banco Recorrente pretendeu descumprir a requisição, tanto que protocolizou pedidos de dilação de prazo.

Num rigor descabido, no entanto, o agente fiscalizador lavrou o auto de infração sem que fosse concedido prazo adicional para apresentação das informações.

Observe-se que foi utilizado um critério muito formalista para lavratura do auto de infração, com aplicação de multa em valor duas vezes maior do que a que seria cabível, pela legislação, e um critério muito informal para a confecção da requisição.

Ressalte-se, ainda, que o eventual pagamento da multa aplicada sairia de uma instituição integrante da União. Na prática, está-se cobrando da própria União, o que não faz o mínimo sentido.

A Súmula 14, do CARF, deixa bem claro que o dolo do agente é essencial para a aplicação da multa.

No caso em tela, não houve dolo de qualquer natureza, tão logo possível, tais informações foram encaminhadas.

Houve, portanto, a devida colaboração. Afastado completamente o elemento doloso.

O acórdão ora recorrido, no entanto, não apresenta a devida fundamentação quanto a esse ponto, limitando-se a afastar a aplicação da referida súmula.

No entanto, analogicamente, tal súmula é perfeitamente aplicável. A intensão do legislador é punir quem queira impedir a atuação da fiscalização e não punir quem pede um pouco mais de tempo para atender a demanda.

Se não houve dolo de espécie alguma, não se poderia aplicar de ofício a referida multa.

Ressalte-se que se a Receita Federal admite que a omissão de renda, a qual diminui a obrigação principal, exige dolo para aplicação de multa, perfeitamente pode utilizar a

mesma *ratio* para afastar a multa por atraso no cumprimento de uma obrigação acessória. Se exige dolo para a punição para descumprimento de obrigação maior, também há de se exigir a demonstração do dolo para a obrigação menor.

Dessa maneira, há de se sopesar os fatos do caso concreto, reconhecendo que não houve o dolo manifesto em omitir informações e que a demora em prestar informações decorreu, também, da dificuldade de identificar a quem caberia atender ao solicitado, diante da falta de correto endereçamento às unidades institucionais, já orientadas previamente para atender a RFB.

DO REQUERIMENTO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja o presente recurso admitido e provido, reformando-se o acórdão prolatado para cancelar completamente o débito fiscal reclamado Subsidiariamente, no caso de improcedência, requer, ainda, que seja concedida a benesse prevista no incisos III e IV do artigo 6º da Lei 8.218/91, nos termos do auto de infração que solicitou o pagamento imediato com as benesses dos incisos I e II do referido artigo.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Auto de Infração lavrados (no valor de R\$ 50.000,00) contra o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (CNPJ 07.237.373/0001-20) - cujo objeto social é a prestação de assistência financeira, de serviço, técnica e de capacitação a empreendimentos de interesse econômico e social -, com base no TDPF-F nº 06.10800.2014.00330, em razão do não atendimento à RMF, nos termos do art. 6º da LCP nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, combinado com o art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002.

Portanto, o litígio refere-se ao lançamento de ofício de Multa Regulamentar pelo não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº 0610800-2014-00021-1, em que foram solicitados documentos relativos a operações bancárias da pessoa jurídica ROBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA - ME.

A decisão de piso manteve o lançamento e a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que a intimação encaminhada ao Banco do Nordeste não preencheu os requisitos mínimos sendo, na realidade, nula e que, para a formalização da requisição, seria imprescindível que esta fosse dirigida à pessoa competente para tanto, tudo isso nos termos do artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 3.724/2001.

Ademais, a Recorrente argumentou, também, que o Auto de Infração lavrado não foi acompanhado de prova de que houve a intimação prévia do sujeito passivo para prestação das

informações, tampouco de termo circunstanciado e que não teria ocorrido, supostamente, endereçamento algum no RMF. Para a Recorrente, não houve dolo manifesto em omitir informações e que a falha no preenchimento de tais requisitos eiva o RMF de nulidade e, conseqüentemente, afasta completamente qualquer multa aplicada.

Porém, como a Recorrente, em suas razões recursais tão somente reproduziu as alegações já elencadas em sua manifestação de inconformidade, valho-me da prerrogativa estatuída no art. 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, adotando em complemento as minhas as razões de decidir, aquelas expendidas no acórdão de piso conforme reprodução abaixo,

“(…)

Da Legitimidade Passiva.

7. A imputação fiscal tem com fundamento legal o art. 6º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, combinado com o art. 31 da Lei nº 10.637, de 2002, *in verbis*:

Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, **quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.** (Regulamento) (grifamos)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

8. Com base nas normas acima destacadas, não há como deixar de reconhecer a inteira procedência do lançamento, pois é evidente que o BNB é o sujeito passivo da exigência. Eis que tais dispositivos se referem à obrigação de a instituição financeira atender à solicitação das autoridades.

8.1. Todavia, para que se tenha por instaurada a relação tributária, *cujo objeto é a entrega das informações a cargo das instituições financeiras*, o legislador condicionou tal possibilidade à existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e ao fato de que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, ou seja, cabe exclusivamente à autoridade fiscal

avaliar a imprescindibilidade do exame dos documentos bancários objeto de Requisição de Informações Financeiras (RMF).

8.2. No caso em concreto, na medida em que o BNB não faz prova da alegada entrega das informações solicitadas – por meio do Ofício nº 2014/596-810, expedido em 10/10/2014 – no prazo exigido, a subsunção dos fatos articulados pela Autoridade Fiscal à norma há pouco reproduzida resta demonstrada.

Da Identificação do Sujeito Passivo na Correspondência.

9. Outro argumento apresentado foi a de que houve falha na correspondência encaminhada, posto que não foi dirigida à pessoa competente para o atendimento da informação ou ciência das sanções à que estaria sujeita.

9.1. A este respeito, cumpre trazer à colação excerto da legislação tributária, especificamente, art. 4º, § 7º, do Decreto nº 3.724, de 2001, *in verbis*:

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de: (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do MPF a que se vincular;

II - número de identificação do TDPF a que se vincular; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;

VIII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

9.2. Percebe-se, pelo dispositivo legal acima colacionado, que a RMF objeto da exigência em litigo atendeu aos requisitos mínimos exigidos na norma.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF MONTES CLAROS	
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA N.º 06.1.08.00-2014-00021-1	
DESTINATÁRIO	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA ENDEREÇO: PARANJANA, 5700 BAIRRO: PASSARE MUNICÍPIO: FORTALEZA	COMPLEMENTO: UF: CE CEP: 60.740-000
ENCAMINHAMENTO	
Requisição nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, as informações especificadas nesta Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF, que deverão ser apresentadas ao(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil abaixo identificados, ou encaminhados a esta DRF MONTES CLAROS, no prazo e forma especificados. Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, § 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001.	
MONTES CLAROS, 19 de Setembro de 2014.	
 GILMAR DA SILVA MEDEIROS - Matrícula : 01294037 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF MONTES CLAROS	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL SOB PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	
CNPJ : 21.531.660/0001-79 NOME EMPRESARIAL: ROBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA - ME ENDEREÇO: R. JOSE BATISTA, 259 BAIRRO: ESPANADA MUNICÍPIO: MONTE AZUL	COMPLEMENTO: UF: MG CEP: 39.500-000
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL N.º 06.1.08.00-2014-00181-1	
EXPEDIDO EM: 21/07/2014	

9.3. Inaceitável o argumento de que houve falha do endereçamento da RMF por não se ter sido dirigida à pessoa competente para o atendimento da informação e o consequente desvio do fluxo normal das correspondências.

9.3.1. Isto porque o Decreto n.º 70.235, de 1972, exige apenas a prova de que houve o recebimento da intimação no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Encontra-se inserida a ideia de que o contribuinte é responsável de se assegurar que neste endereço haverá pessoas que lhe entregarão, imediatamente, as comunicações que a Administração Tributária lhe fizer. Quer se dizer com isto que a organização do fluxo de documentos dentro da instituição financeira, acerca de quem irá responder sobre esse ou aquele assunto, não é responsabilidade do fisco.

9.3.2. Não se cogita, assim, a nulidade do lançamento, ainda que tivessem ocorrido eventuais falhas formais na execução desse procedimento, não sendo esse o caso presente, quando inequivocamente foram atendidos os pressupostos legais para a constituição do crédito tributário, especialmente as determinações do Código Tributário Nacional, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Da Legalidade da Requisição de Dados Bancários.

10. Quanto à alegada quebra ilegal de sigilo bancário, cumpre ressaltar que a apreciação de alegações quanto à constitucionalidade de normas legais e infralegais vigentes foge à alçada das autoridades administrativas. A apreciação de assuntos dessa natureza encontra-se reservada ao Poder Judiciário, que dispõe de competência para examinar hipóteses que suscitem a inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

10.1. À autoridade julgadora administrativa de primeira instância, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

10.2. Outrossim, cumpre ressaltar que o Plenário do STF concluiu, na sessão de 24/02/2016, o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam os dispositivos da Lei Complementar n.º 105, de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

10.2.1. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de informações dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

10.2.2. Dessa forma, não tendo sido declarados inconstitucionais pelo STF, sob o rito da repercussão geral, os respectivos dispositivos da Lei Complementar n.º 105, de 2001, que autorizam a transferência dos dados bancários do contribuinte para o Fisco, deve-se continuar aplicando tal lei na via administrativa, pelo princípio da presunção da legitimidade das leis.

Da Conclusão.

11. Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, **MANTENDO** o crédito tributário exigido.”

Outro não tem sido o entendimento mais recente deste Tribunal:

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. HIPÓTESES DE INDISPENSABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO NO PROCESSO DE EXIGÊNCIA. Não é condição de validade do auto de infração a existência do denominado “relatório circunstanciado” no processo de exigência. Tal documento é ato interno e preliminar à emissão da RMF, contudo, os fatos que ensejaram a emissão da RMF devem estar de forma clara e objetiva descritas no relatório fiscal para que o julgador possa avaliar se a

motivação para acesso das informações bancárias pelo Fisco observaram os requisitos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do Decreto nº 3.724, de 2001, tal qual preconizados pela Suprema Corte. (...). (Acórdão nº 1301-006.331, Relator: José Eduardo Dornelas Souza, Redator designado: Iágaro Jung Martins, Data da Sessão: 11/04/2023)

SIGILO BANCÁRIO. RMF. CONSTITUCIONALIDADE. O acesso administrativo às informações de movimentação financeira dentro das regras estabelecidas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é constitucional conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. Ademais, descabe manifestação deste Conselho acerca de constitucionalidade de lei tributária conforme dicção da Súmula CARF nº 02. (...). (Acórdão nº 1401-006.651, Relator: André Severo Chaves, Data da Sessão: 16/08/2023)

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça